

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº 6/2009

**ASSUNTO:** Administradores e Gerentes na mira do Fisco

O título da circular foi pedido emprestado a um semanário económico e publicado no passado mês de Dezembro.

Visava em especial a recuperação do IRS e do IVA aquele proveniente dos descontos aos trabalhadores; este, o IVA, que receberam previamente dos Clientes, e retêm na sua posse. O mesmo se passa quanto ao resgate pela Seg. Social das dívidas àqueles serviços, e proveniente da responsabilidade das empresas; e, do cobrado aos trabalhadores com aquele fim.

O aspecto comum em ambas as diligências de resgate das dívidas é a responsabilização, em segunda linha, dos administradores e gerentes das empresas, indo sobre os seus bens pessoais, de preferência penhora de imóveis. Neste campo,

É conveniente ter em atenção o artº105, do Regime Geral das Infracções Tributárias; e, os artºs 23 e 24, da Lei Geral Tributária. E, antes destes, o nº1, artº78, do Código Sociedade Comerciais.

Não obstante a matéria transcender a nossa especialidade em 2008 apresentamos as Circulares:

- Circular nº47/2008 – dívidas á Segurança Social. Responsabilidade dos "gerentes" e "administradores".
- Circular nº64/2008 – regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais.

Daí, as Seguradoras detectaram um nicho de mercado com potencial e lançaram (algumas delas) a apólice D & O (Directors & Officers), o que aliás já se tornava real desde a alteração ao C.S. Comerciais em 2006. Cria-se assim, com aquele tipo de seguro uma protecção para o património pessoal dos administradores e gerentes.

Esta breve incursão em matéria de direito fiscal visa chamar a atenção para um douto Acórdão, este do Supremo Tribunal Administrativo, de 12 Março 2008, que visou o seguinte: no caso de falência da Empresa, arguida num (ou vários) processos de contra-ordenação, existe a responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes ou outros, pelo pagamento das coimas ?

Segundo aquele douto Acórdão, NÃO ! --- Embora com um voto de vencido, este acórdão é importante, daí a sua divulgação. Assim,

Começa por dizer o mesmo:

"I- A dissolução, por declaração de falência, nos termos dos artºs 141 (al.e), nº1, a 146 do Código das Sociedade Comerciais, de sociedade arguida em processo contra-ordenacional, acarreta a extinção do respectivo procedimento por dever considerar-se, para o efeito, equivalente á morte da pessoa física".

e continua o referido Acórdão:

"II – O principio da intransmissibilidade das penas constitucionalmente previsto, --- artº30, nº3, da Constituição ---, aplica-se no domínio contra ordenacional fiscal."

para, no mesmo acórdão que se está a apresentar, terminar por afirmar:

"III – É materialmente inconstitucional, por ofensa a tal princípio, e ao da presunção da inocência do arguido --- artº32, nº2, do mesmo Diploma (CRP) ---, o disposto no artº7-A, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras relativo á responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes ou outras pessoas, em relação ao pagamento de coimas aplicadas á sociedade."

Como dissemos, houve um Sr. Conselheiro que votou contra este Acórdão, informando em declaração de voto que, "... não é desconforme á Constituição o regime de responsabilidade subsidiária previsto no nº1, do artº7-A, do regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras." Contudo,

Ter em atenção que a Lei nº15/2001, 5 Julho, veio revogar o Regime Jurídico das Infracções Fiscais (excepto artº58). E, veio referir no nº4, do artº7, o seguinte:

"4- A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no nº1, (pessoas colectivas; sociedades e outras entidades fiscalmente equiparadas) exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes."

o que nos parece consagrar, antecipadamente, a posição que obteve vencimento no Acórdão.

Janeiro 2009

Carlos F. Santos Camelo